PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700069-50.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E EM CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ( 155, § 1º E § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVICÃO EM AMBOS OS CRIMES. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ARTS. 107, IV E 109, V, C/C O ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DELITO DE FURTO. SÓLIDO CADERNO DE PROVAS, COLIGIDO AOS AUTOS, APTO A CORROBORAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA APENAS PARA AFASTAR O ACRÉSCIMO DA PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES EM RAZÃO DA EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO MENOS GRAVE. RECURSOS IMPROVIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. In casu, os recorrentes foram condenados à pena individual de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 13 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão de terem cometido o crime de furto em concurso de agentes e durante o repouso noturno, em concurso formal com o delito de corrupção de menores, no dia 17/10/2017, por volta das 03h40, na Loja Kilhas, no centro de /Ba. Os recursos devem ser conhecidos parcialmente, uma vez que os réus não foram condenados em relação à qualificadora do rompimento de barreira prevista no § 4º, II, do art. 155 do Código Penal, e, além disso, o pedido referente à concessão da gratuidade da justiça já foi concedido pelo magistrado de origem. II. Prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção de menores. Réus condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em concurso formal com o crime de furto (crime mais grave), elevou a reprimenda definitiva em 1/6. Como se sabe, de acordo com o art. 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade, no caso de concurso de crimes, deve ser analisada em relação a cada um deles, separadamente. Com isso, ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, e ultrapassado o lapso temporal do prazo prescricional da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia (07/11/2018), e a publicação da sentença (26/07/2023), impõe se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, declarando-se extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime de corrupção de menores, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, VI, c/c art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 244-B do estatuto da Criança e do Adolescente com a consequente extinção da punibilidade dos apelantes por este fato, a análise da tese de absolvição pelo aludido crime trazida pelas defesas encontra-se prejudicada. III. Crime de furto qualificado. Não há que se falar em absolvição quando a autoria delitiva resta plenamente demonstrada nos autos, eis que de acordo com as provas amealhadas nos autos, durante a prática do furto no interior da Loja de Roupas Kilhas, o alarme do estabelecimento comercial disparou, momento em que os réus foram presos em flagrante, na companhia de um adolescente, com o veículo abarrotado de mercadorias subtraídas da referida Loja. Com isso, além doos demais elementos de convicção carreados aos autos, um dos recorrentes confessou o crime em ambos os momentos em que foi ouvido, em uma narrativa coerente e

semelhante àquela descrita pelas testemunhas de acusação. IV. Dosimetria da pena do crime de furto irretorquível. Apesar do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea relativamente ao o réu , descabe a redução da pena a patamar aquém do mínimo legal, de acordo com a Súmula 231 do STJ. Diante disso, ausente ilegalidade ou desproporcionalidade, a pena do crime de furto deve ser mantida nos termos do quanto fixado na origem. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES RECONHECIDA DE OFÍCIO, mantendo-se integralmente os demais termos da sentença proferida na origem. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação  $n^{\circ}$  0700069-50.2019.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas, sendo apelantes e e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE dos Recursos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700069-50.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em relação a , , e , dando—os como incursos nas sanções previstas no art. 155,  $\S$   $4^{\circ}$ , incisos I e IV do Código Penal, combinado com o art. 244 — B da Lei 8.069/90, nos seguintes termos: (...) na data de 17/10/2017, por volta das 03h40, policiais estavam em ronda de rotina quando foram acionados pela central para verificar sobre o disparo de um alarme na loja "Kilhas" no centro de . De imediato, a guarnição se dirigiu até o local, onde avistou um indivíduo na porta da referida loja gritando "sujou" "sujou", evadindo-se do local. Foi constatado que a porta de metal do estabelecimento estava arrombada e o cadeado rompido. Insta salientar que 01 (um) alicate de corte foi encontrado no local. Dentro da loja estavam , , e . Na companhia dos indivíduos também estava o adolescente. Narram os autos que, na porta da loja estava o veículo Ford, modelo Escort, cor azul, p.p. JNH — 1052, contendo centenas de roupas subtraídas da loja pelos acusados, sendo 300 (trezentas) bermudas, 350 (trezentos e cinquenta) camisas 10 (dez) calças, 10 (dez) blusões e 80 (oitenta) cabides. (...) (ID 59510571) A denúncia foi recebida no dia 07 de novembro de 2018. (Id 59510729) Na seguência, e foram citados pessoalmente, enquanto os demais foram citados por edital. Diante disso, o juiz a quo determinou a separação dos autos em relação a e , com o prosseguimento do feito em relação aos dois primeiros. Concluída a fase de instrução criminal e apresentadas as alegações finais tanto pelo Ministério Público quanto pelas defesas, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus e a uma pena individual de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 13 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 1º e § 4º, IV do Código Penal, combinado com o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Ids 59510855, 59510855 e 59510865) Irresignados, ambos os réus recorreram a esta Instância. Em suas razões, , devidamente representado pela Defensoria Pública da Bahia, pugna pela absolvição de ambos os crimes, além da isenção do pagamento das custas processuais. (Id 595510893) Já postula a

absolvição em relação ao delito de corrupção de menores e a exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculos. Subsidiariamente, requer a redução da pena diante do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (ID 60041713) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença na íntegra. (id. 52902781) Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo "CONHECIMENTO PARCIAL dos presentes recursos e, no mérito, com relação à parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o decisum de primeiro grau em sua totalidade." (ID 60139070) É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700069-50.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO I. Do juízo de admissibilidade dos recursos. Os recursos devem ser conhecidos parcialmente, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos pelo magistrado de origem, e, além disso, os réus não foram condenados em relação à qualificadora do rompimento de barreira prevista no § 4º, II, do art. 155 do Código Penal. II. Da contextualização. Depreende-se dos autos que , , foram presos em flagrante no dia 17/10/2017, por volta das 03h40, no centro de , na companhia do adolescente , quando se encontravam no interior do estabelecimento comercial furtando diversas mercadorias, após arrombarem a referida Loja de roupas. Consta dos autos, ainda, que na porta da loja estava o veículo Ford, modelo Escort, cor azul, p.p. JNH -1052, contendo centenas de roupas subtraídas da loja pelos acusados, sendo 300 (trezentas) bermudas, 350 (trezentos e cinquenta) camisas 10 (dez) calças, 10 (dez) blusões e 80 (oitenta) cabides. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os réus por meio dos recursos que se passa a analisar. III. Da preliminar de ofício de prescrição do crime de corrupção de menor. Segundo o entendimento jurisprudencial e sumulado (súmula 500 do STJ), o crime de corrupção de menores, tipificado pelo artigo 244-B, do ECA, é formal, bastando, para a consumação, que o acusado pratique infração penal em companhia de adolescente, o que ficou devidamente comprovado nos autos, razão pela qual a condenação é impositiva. No caso dos autos, os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão em relação ao crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em concurso formal com o crime de furto, majorou a reprimenda definitiva em 1/6. Como se sabe, de acordo com o art. 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade, no caso de concurso de crimes, deve ser analisada em relação a cada um deles, separadamente. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, E, ART. 157, § 3º, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ARTS. 107, IV E 109, V, C/C O ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LATROCÍNIO. AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO DE PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA O DELITO MENOS GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO DELITO MAIS GRAVE PARA AQUELA ADEQUADAMENTE FIXADA NA SENTENCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando o advento da

prescrição retroativa, deve ser extinta a punibilidade do agente pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2. Demonstradas a autoria, materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação pela conduta tipificada no art. 157, § 3º, do Código Penal. 3. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. 4. Não se mostra possível a aplicação da causa de aumento de pena proveniente do concurso formal de crimes, quando o delito menos grave se encontrar prescrito. 5. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria que atine à gratuidade da justiça. (TJ-BA -APL: 00062521620058050103, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CORRPUÇÃO DE MENORES PRESCRIÇÃO ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. FAVORECIMENTO PESSOAL OU ROUBO NA FORMA TENTADA CONCURSO FORMAL FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO ATENUANTES DE MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO CONCURSO DE PESSOAS PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE. 1 Considerando que o crime de corrupção de menores prescreve em 02 (dois) anos, e se passaram 02 (dois) anos e 09 (nove) meses entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2 Depoimentos apontam que o acusado esperou na moto para exercer a fuga do local do roubo, enquanto o menor efetuava a grave ameaca no intuito de subtrair o celular da vítima, não havendo que se falar em absolvição. 3 Clara a presença de grave ameaça e a prévia união de desígnios entre o acusado e o menor, tornando impossível a desclassificação do delito para furto ou favorecimento pessoal. 4 Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justica, desnecessária a posse mansa e pacífica da res furtiva para consumar o roubo, sendo necessária apenas a inversão da posse. 5 A pena-base está fixada no mínimo, sendo impossível que as atenuantes levem a pena para além do mínimo, conforme Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6 0 delito foi cometido em união de desígnios entre o acusado e um menor, sendo claro o concurso de pessoas. Da mesma forma, inaplicável a participação de menor importância, pois provada a divisão de tarefas existente, sendo que, caso o apelante não cumprisse sua função, tornaria o crime de difícil execução. 7 Os pleitos de aplicação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional do processo devem ser indeferidos, considerando a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses aplicada ao réu. 8 — Não é possível isenção do pagamento de custas processuais neste momento, já que este deve ser discutido na fase de execução. 9 Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APR: 00220167720158080048, Relator: , Data de Julgamento: 05/02/2020, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2020) APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI № 13.654/2018), II E V, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA BRANCA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DE CORRPUÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. AFASTAMENTO DAS MAJORANTE EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA, EX OFICCE. DA DOSIMETRIA DOS APELANTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. VOTAÇÃO UNÂNIME. -ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da

2º Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos, declarar a extinção do processo em razão da prescrição, da pretensão punitiva do Estado, de ambos os recorrentes, quanto ao delito de corrupção de menor e, de igual modo, reformar a dosimetria dos apelantes, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador TJ-PA - APELAÇÃO CRIMINAL: 0024806-40.2016.8.14.0401, Relator: , Data de Julgamento: 08/08/2022, 2ª Turma de Direito Penal) Na hipotese vertente, ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, e ultrapassado o lapso temporal do prazo prescricional da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia (07/11/2018), e a publicação da sentença (26/07/2023), impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, declarando-se extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime de corrupção de menores, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, VI, c/c art. 110 § 1.º, todos do Código Penal. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 244-B do estatuto da Crianca e do Adolescente com a consequente extinção da punibilidade dos apelantes por este fato, a análise da tese de absolvição pelo aludido crime trazida pelas defesas encontra-se prejudicada. IV. Da impossibilidade de absolvição do delito de furto. In casu, a defesa postula a absolvição do acusado com base na alegação de que o réu "não nega que estava no momento do fato, mas deixa claro que não sabia que se tratava da prática de um delito, bem como não saiu de dentro do seu automóvel." Pois bem. De acordo com o Código Penal, o crime de furto é praticado guando o agente subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Sobre o tema, lesiona que o núcleo do tipo penal é subtrair no sentido de inverter o título da posse de um bem. No contexto do furto, interpretando-se a ação nuclear em sintonia com os elementos do tipo penal, pode-se dizer que subtrair equivale a apoderar-se da coisa móvel da vítima, com o ânimo de tê-la em definitivo para si ou para outrem. Na hipótese vertente, a metrialidade está demonstrada pelo Inquérito Policial 238/17, onde se encontram o Boletim de Ocorrência, o Auto de Exibição e Apreensão (ID 59510584), além das provas orais produzidas, isso porque, instantes depois do ocorrido, os policiais militares e os acusados foram imediatamente ouvidos na delegacia, ocasião em que os bens apreendidos foram restituídos à vítima. Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista a confissão tanto na delegacia quanto em juízo do réu , bem como os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus. Destaca—se que instantes após o ocorrido, os policiais militares afirmaram, em sede policial, que estavam em ronda de rotina quando foram comunicados pela central da CIPM sobre um alarme que havia sido disparado. Ao chegaram ao local indicado, um indivíduo que estava do lado de fora correu gritando "sujou, sujou!", momento em que verificaram que a porta do estabelecimento comercial havia sido arrombada. Relataram, ainda, que ao entraram na Loja, flagraram , , e , na companhia do adolescente . Por fim, afirmaram que encontraram um veículo Escort, placa JNH 1052, com centenas de roupas retiradas do interior do estabelecimento comercial, estacionado na porta do local que estava sendo furtado. Destaca-se que os milicianos, e confirmaram seus depoimentos em Juízo, sob o crivo do contraditório. Na ocasião, o policial , sob o crivo do contraditório, afirmou que a ocorrência chamou a atenção pela ousadia, pois era uma loja

de esportes que fica localizada na esquina do Fórum, próxima ao semáforo; que após atender um chamado feito via Cicon, central de chamadas, ele e seus colegas se deslocaram ao local, fizeram o cerco, e lá conseguiram localizar os indivíduos dentro da loja retirando o estoque das roupas e colocando dentro do carro; que inclusive na hora de sair do local, o carro não queria pegar, e tiveram que empurrá-lo; que o carro estava abarrotado de roupa só sobrando o banco do motorista; que a loja estava limpa, pois também ratificou que a todo o estoque da loja estava dentro do carro. ocorrência chamou atenção pela quantidade e volume de objetos; que eram roupas, bermudas, bonés; que não lembra detalhes, mas lembra da ocorrência no centro de ; (...) que não sabe precisar quantas pessoas eram, mas sabe que eram mais de dois; que a loja era no centro da cidade e acha que era no centro de Lauro. Semelhantemente, o sargento consignou que estavam em ronda quando receberam um alerta geral que uma loja estaria sendo arrombada por alguns elementos; que ao chegarem ao local visualizaram o veículo e os elementos cheios de roupa dentro do carro; que o carro não queria pegar e tentou rebocá-lo para a delegacia e lá apresentaram ao delegado; (...) que o fato aconteceu em frente ao Fórum Criminal, mas não lembra o dia. Mas não é só isso. Embora o acusado não tenha comparecido em juízo para ser ouvido, o corréu confessou a prática delitiva tanto na delegacia quanto em juízo. Vejamos: (...) que veio comprar roupa na loja e marcou no facebook para virem na loja, que 'era de boa"; que vieram de São Marcos no Escort de e ; que as roupas iam ser vendidas em São Marcos mesmo; que estava passando necessidade; que quem abriu a porta foi o mendigo; que conhece como "Gajão" e saiu correndo quando a policia chegou; que estavam colocando as roupas dentro do carro; (...) (depoimento em sede policial) (...) "sim, que a acusação é verdadeira. Que no exato momento em que foi chamado para fazer esse tipo de situação estava em casa e foi chamado, mas não sabia que era para fazer isso que eles o chamaram; que eles disseram que iam pegar uns negócios; que pensou que era para pegar reciclagem ou algo de tipo; que quando chegou lá viu que era tão longe, que não esperava e se deparou com essa situação; que não pôde sair porque era em e já estava tarde a noite; que não comete esse tipo de crime; que ficou uma situação complicada para ele; que pensou em sair, mas ficou com medo de a polícia chegar e acharem que foi ele quem dedurou ou algo do tipo; que viu quando arrombaram a porta; que não ajudou a pegar roupas; que ficou do lado de fora; que eles não lhe falaram nada sobre o roubo; que costumava brincar de bola com eles, mas não estranhou o convite para sair 3h da manhã porque eles não eram pessoas erradas; que nunca fizeram isso, pois foi a primeira vez; que gostaria de uma oportunidade porque é trabalhador e tem dois filhos; que não sabia de forma alguma que tinha um adolescente com eles; (depoimento de em juízo) Assim, apesar dos nobres argumentos trazidos pela defesa de no sentido da ausência de provas seguras da participação do mesmo no crime de furto, não há dúvida da atuação dos recorrentes na empreitada criminosa, principalmente diante da confissão em juízo do réu , a qual foi ratificada pelas oitivas dos policiais que prenderam os quatro acusados e apreenderam o adolescente às 03h da manhã, furtando todo o estoque de uma loja de roupa próxima ao Fórum da cidade. Desse modo, resta evidente que após arrombarem a loja de roupas localizada perto do Fórum de , os réus e o adolescente subtraíram todo o estoque do referido estabelecimento comercial e o colocaram dentro do veículo, que de tão pesado, não saiu do lugar, precisando ser rebocado pela polícia. Com isso, não parece razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos depoimentos dos policiais que

participaram da diligência, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, principalmente porque o policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade. Isso significa que o depoimento dos agentes de segurança ou de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017) Portanto, demonstrado que os recorrentes praticaram fato típico, ilícito (ou antijurídico) e são pessoas imputáveis e com consciência acerca da ilicitude daquela ação, a condenação pelo crime de furto deve ser mantida. V. Da dosimetria das penas. De acordo com o dispositivo constante na sentença, os réus foram condenados pelo crime previsto no artigo 155, § 1º e § 4º, IV do Código Penal. Todavia, ao realizar a dosimetria da pena, o magistrado singular deixou de aplicar a qualificadora do concurso de agentes, somente considerando a causa de aumento da pena referente ao repouso noturno. Com isso, considerando que somente houve recurso da defesa, não resta possível reformar a dosimetria para prejudicar o réu. i) Da dosimetria da pena do réu do réu . No que toca à pena estabelecida pelo delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP (furto mediante concurso de agentes e repouso noturno), verifica-se que a pena-base fora fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, todavia, em observância à Súmula 231 do STJ, a pena intermediária permaneceu no mínimo legal. Na terceira fase, diante da causa de aumento do  $\S 1^{\circ}$  do art. 155 (repouso noturno), a reprimenda foi corretamente aumentada em 1/3. Afastando-se o concurso formal com o crime de corrupção de menores, diante da prescrição da pretensão punitiva, a pena resta definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa. ii) Da dosimetria da pena do réu. No que toca e à pena estabelecida pelo delito previsto no art. 155, §§  $1^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , IV, do CP (furto mediante concurso de agentes e repouso noturno), conquanto a defesa não tenha se irresignado, fazendo-se uma análise de ofício, verifica-se que a pena-base fora fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por estarem ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e diante da causa de aumento do § 1º do art. 155 (repouso noturno), a reprimenda foi corretamente aumentada em 1/3. Afastando-se o concurso formal com o crime de corrupção de menores, diante da prescrição da pretensão punitiva, a pena resta definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE dos recursos de apelação interpostos, e, na parte conhecida, NEGO-LHES PROVIMENTO, ao tempo em que declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos acusados no que tange à prática do crime tipificado no artigo 244-B do ECA, mantendose a condenação imposta pela prática do delito previsto no artigo 155, §  $1^{\circ}$  do Código Penal, nos termos da Sentença. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. Relatora PROCURADOR (A)